



Apelação Cível nº 0040308-79.2019.8.19.0205

Juízo de origem: 3ª VARA DA REGIONAL DE CAMPO GRANDE

Apelante 1: WASHINGTON LUIZ RAMOS

Apelante 2: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE

Apelados: OS MESMOS

Relator: DES. GILBERTO MATOS

JUÍZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO. SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA. IMÓVEL COM MÚLTIPLAS ECONOMIAS E HIDRÔMETRO ÚNICO. COBRANÇA DE TARIFA MÍNIMA POR ECONOMIA. REVISÃO DO TEMA REPETITIVO Nº 414 DO STJ. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO AO PRECEDENTE VINCULANTE.

I. CASO EM EXAME

1. Juízo de retratação instaurado em razão de determinação da Terceira Vice-Presidência deste Tribunal, nos termos do art. 1.030, II, do CPC, para reexame de acórdão que, com fundamento na orientação então vigente do Superior Tribunal de Justiça, determinou o refaturamento das contas de água com base exclusivamente no consumo real aferido por hidrômetro único, afastando a incidência da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Definir se o acórdão anteriormente proferido permanece compatível com a tese jurídica firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, após a revisão do Tema Repetitivo nº 414, acerca da metodologia de cálculo da tarifa dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário em unidades compostas por várias economias e um único hidrômetro instalado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça revisou a tese firmada no Tema Repetitivo nº 414 para reconhecer a licitude da metodologia de cobrança composta por parcela fixa correspondente à tarifa mínima incidente sobre cada economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global exceder a soma das franquias de consumo das unidades.

4. A nova orientação vinculante superou o entendimento anteriormente adotado, afastando a ilegalidade da cobrança da tarifa mínima por economia e modulando os efeitos da decisão para vedar apenas a cobrança retroativa de diferenças decorrentes da alteração da metodologia de cálculo.

5. Verificada a conformidade da cobrança impugnada com a tese repetitiva revisada, impõe-se a reforma do acórdão anteriormente proferido para julgar improcedentes os pedidos autorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Juízo de retratação exercido para reformar o acórdão anteriormente proferido, dar provimento ao recurso da concessionária e julgar improcedentes os pedidos iniciais, observada a modulação de efeitos estabelecida pelo Superior Tribunal de Justiça.



Apelação Cível nº 0040308-79.2019.8.19.0205

Tese de julgamento: Nas unidades dotadas de hidrômetro único e compostas por múltiplas economias, é lícita a cobrança da tarifa de água mediante incidência da tarifa mínima sobre cada economia, acrescida de parcela variável apenas quando o consumo global exceder a soma das franquias de consumo, nos termos da revisão do Tema Repetitivo nº 414 do STJ.

Dispositivos relevantes citados: artigos. 927, III e §3º, e 1.030, II, do Código de Processo Civil.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.166.561/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 05.10.2010 (Tema 414, redação originária); STJ, REsp 1.937.887/RJ e REsp 1.937.891/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, j. 20.06.2024, DJe 25.06.2024 (Tema Repetitivo 414, revisão); TJRJ, Súmula nº 191; TJRJ, Apelação Cível nº 0311074-38.2021.8.19.0001, Rel. Des. Daniela Brandão Ferreira, Décima Quarta Câmara de Direito Privado, j. 22.07.2026; TJRJ, Apelação Cível nº 0131602-82.2018.8.19.0001, Rel. Des. André Gustavo Corrêa de Andrade, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0040308-79.2019.8.19.0205, em que figuram, como apelantes, WASHINGTON LUIZ RAMOS e COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE, e apelados, OS MESMOS.

A C O R D A M os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, nos termos da Certidão de Julgamento.

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenizatória proposta por WASHINGTON LUIZ RAMOS em face de COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS CEDAE. Sustenta o autor, em resumo, que: a) faz uso dos serviços prestados pela ré; b) a partir de fevereiro/2019, a ré alterou a quantidade de economias por domicílio, passando de uma para três, elevando-se drasticamente a forma de consumo mínimo para três vezes o valor que era cobrado anteriormente. Requer que a cobrança seja efetuada por uma economia e o respectivo refaturamento, além de indenização por dano moral.

A sentença proferida, às fls. 369/375, julgou procedente em parte o pedido, ao teor do artigo 487, I do CPC, para:



Apelação Cível nº 0040308-79.2019.8.19.0205

a) condenar a ré a indenizar o autor, a título de danos morais, na importância que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deve ser corrigida desta sentença e acrescida de juros de 1% ao mês da citação; b) Condenar a ré ao o refaturamento das contas impugnadas como duas economias domiciliares, adequando-se as faturas vincendas, no prazo de dez dias; 3) Condenar a ré a se abster de negativar o nome do autor em razão do débito questionado na lide; c) condenar a ré nas despesas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.”

Ambas as partes interpuseram recursos de apelação, às fls. 658/667 e 669/685, julgados por este C. Colegiado, às fls. 763/772, nos seguintes termos:

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEDAE. INOPONIBILIDADE PERANTE O CONSUMIDOR DE CONTRATO DE CONCESSÃO DE Nº. 001/2012, FIRMADO ENTRE O MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO E A F.AB. ZONA OESTE S/A. COBRANÇA DE ÁGUA POR ÚNICO HIDRÔMETRO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO CONSUMO REAL. ORIENTAÇÃO DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA EMANADA DO C. STJ. NEGATIVAÇÃO. DANO MORAL MAJORADO. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO DA RÉ DESPROVIDO. 1. Rejeitada preliminar de Ilegitimidade passiva. O termo de contrato de obras celebrado entre o Município do Rio de Janeiro e a FAB ZONA OESTE S/A, firmado em maio/2012, com cláusulas que indicam a existência de cooperação entre as concessionárias, CEDAE e FAB ZONA OESTE – é inoponível ao consumidor, quando visa unicamente afastar a responsabilidade da concessionária. 2. Parte autora que se desincumbiu do ônus da prova quanto ao fato constitutivo do seu direito. Laudo pericial conclusivo. 3. A matéria controvertida já foi definitivamente analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, que decidiu, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, que “a cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido”. Na mesma direção orienta o Verbete Sumular nº 191 do TJRJ. 4. Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio. 5. A Lei nº 11.445/07 e o Decreto nº 7.217/10, embora possam servir como marco regulatório da atividade exercida pela concessionária de serviço público, não afastam a aplicação do Código de Defesa do Consumidor na relação entre esta e o seu usuário. 6. Cobrança indevida. 7. Refaturamento com base no consumo aferido pelo hidrômetro existente n loca



Apelação Cível nº 0040308-79.2019.8.19.0205

8. Configurado dano moral. Majoração da verba para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), considerando a inclusão indevida do nome do autor nos órgãos restritivos de crédito. 9. Parcial provimento do recurso do autor e desprovimento do apelo da ré.

Recurso Especial manejado pela ré, às fls. 774/801, com fundamento nos artigos 105, III, “a” da Constituição da República e 1.029 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apresentadas contrarrazões, às fls. 834/838.

Decisão proferida pela Eg. Terceira Vice-Presidência, às fls. 840/844, que determinou o sobrestamento do feito.

Às fls. 945/950, foram os autos recebidos da Eg. Vice-Presidência, a fim de que, em juízo de retratação, a controvérsia seja reapreciada à luz da atual orientação vinculante estabelecida Tema 414 do Eg. STJ.

É o Relatório.

VOTO

Como narrado, os autos foram recebidos da Eg. Terceira Vice-Presidência para exercício do juízo de retratação, na forma do artigo 1.030, II, do Código de Processo Civil.

O julgamento foi proferido com base no entendimento à época do C. Superior Tribunal de Justiça, fixado sob o rito de recurso representativo de controvérsia, e no verbete sumular nº 191 deste Eg. TJRJ:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. FORNECIMENTO DE ÁGUA. TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE UNIDADES AUTÔNOMAS (ECONOMIAS). EXISTÊNCIA DE ÚNICO HIDRÔMETRO NO CONDOMÍNIO. 1. A cobrança pelo fornecimento de água aos condomínios em que o consumo total de água é medido por único hidrômetro deve se dar pelo consumo real aferido. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento de não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.



Apelação Cível nº 0040308-79.2019.8.19.0205

Verbete sumular nº 191 deste Eg. TJRJ: “Na prestação do serviço de água e esgoto é incabível a aplicação da tarifa mínima multiplicada pelo número de unidades autônomas do condomínio.”

Pois bem.

Sobre a questão da multiplicação da tarifa mínima pelo número de economias, tem-se que, conforme Acórdão publicado em 25.06.2024, o Eg. STJ revisou o Tema Repetitivo 414 para adotar novo entendimento, no que toca à questão da cobrança da tarifa de água em unidades compostas por várias economias e um único hidrômetro instalado.

Na nova tese, fixada no julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ, sob o rito dos recursos repetitivos, em 20.06.2024, restou decidido:

1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.
2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).
3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.

Note-se que houve modulação dos efeitos do julgado, nos seguintes termos:

(...) "8. Evolução substancial da jurisprudência que bem se amolda à previsão do art. 927, §3º, do CPC, de modo a autorizar a parcial modulação de efeitos do julgamento, a fim de que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modi



Apelação Cível nº 0040308-79.2019.8.19.0205

método de cálculo da tarifa de água e esgoto nos casos em que, por conta de ação revisional de tarifa ajuizada por condomínio, esteja sendo adotado o "modelo híbrido". Entretanto, fica vedado, para fins de modulação e em nome da segurança jurídica e do interesse social, que sejam cobrados dos condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado modelo híbrido.

9. Nos casos em que a prestadora dos serviços de saneamento básico tenha calculado a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas), mantém-se o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, sem embargo, entretanto, do direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior e autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação, respeitado o prazo prescricional. Na restituição do indébito, modulam-se os efeitos do julgamento de modo a afastar a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços." (...)

Pelo novo entendimento, o Eg. STJ validou a cobrança da metodologia de cálculo da tarifa pela prestação dos serviços em questão em duas etapas, quais sejam: (a) uma parcela fixa, correspondente à franquia de consumo, que equivale à incidência da tarifa mínima, multiplicada pelo número de unidades consumidoras (economias); (b) uma parcela variável e eventual, somente exigível se o consumo real, aferido pelo medidor único do condomínio, exceder à franquia de consumo de todas as unidades, globalmente consideradas.

Constata-se, pela leitura do voto do eminente Ministro Paulo Sérgio Domingues, que a parcela fixa ou franquia de consumo tem uma finalidade essencial de assegurar à concessionária receitas necessárias. Confira-se o seguinte trecho extraído do julgamento do paradigma (Recurso Especial n. 1.937.887/RJ), *in verbis*:

“tem uma finalidade essencial: assegurar à prestadora do serviço de saneamento receitas recorrentes, necessárias para fazer frente aos custos fixos elevados do negócio tal como estruturado, no qual não se obedece à lógica do livre mercado, pois a intervenção estatal impõe a realização de investimentos irrecuperáveis em nome do interesse público, além de subsídios tarifários às camadas mais vulneráveis da população”. E prossegue, esclarecendo que “a parcela fixa é um componente necessário da tarifa, pois remunera a prestadora por um serviço essencial colocado à disposição do consumidor,



Apelação Cível nº 0040308-79.2019.8.19.0205

consequência, é cobrada independentemente de qual seja o consumo real de água aferido pelo medidor, desde que esse consumo esteja situado entre o mínimo (zero metros cúbicos) e o teto (tantos metros cúbicos quantos previstos nas normais locais) da franquia de consumo outorgada ao usuário”.

Logo, somente “o que exceder, eventualmente, à soma das franquias das economias existentes no condomínio, será cobrado de acordo com o preço fixado para a faixa de consumo subsequente à primeira”.

Entende-se que o novo precedente visa evitar incorreções que acabavam ocorrendo quando o critério de tarifa mínima multiplicado pelo número de economias era afastado. Isto porque o condomínio, com hidrômetro único, ao ser aplicado o modelo híbrido, era colocado em uma posição de vantagem econômica, ao passo que também poderia suportar perdas quando as tarifas eram elevadas ao máximo, a partir do seu encaixe nas faixas de progressividade, desconsiderando o número de unidades, como se fosse um único usuário dos serviços.

Nessa linha, ao contrário da alegação autoral, verifica-se que não é lícito dividir o montante real de água aferido no hidrômetro pelo número de condôminos, com a finalidade de proceder ao enquadramento nas faixas iniciais de consumo previstas na tabela progressiva de tarifa de água, apenas após a divisão. O montante aferido deve ser enquadrado na tabela progressiva, a fim de que, quanto maior o consumo, maior a tarifa a ser suportada pelo condomínio, de acordo com o escalonamento preestabelecido.

Nesse sentido:

JUIZO DE RETRATAÇÃO. APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COBRANÇAS EFETUADAS PELO CONSUMO DE ÁGUA FEITA COM BASE NA TARIFA MÍNIMA MULTIPLICADA PELO NÚMERO DE ECONOMIAS. TEMA Nº 414. REVISÃO DO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STJ QUANDO DO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.937.887/RJ E RESP Nº 1.937.891, EM 20.06.2024. NOVA TESE FIRMADA: 1. NOS CONDOMÍNIOS FORMADOS POR MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO (ECONOMIAS) E UM ÚNICO HIDRÔMETRO É LÍCITA A ADOÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO POR MEIO DA EXIGÊNCIA DE UMA PARCELA FIXA ("TARIFA MÍNIMA"), CONCEBIDA SOB A FORMA DE FRANQUIA DE CONSUMO DEVIDA POR CADA UMA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS (ECONOMIAS); BEM COMO POR MEIO DE UMA SEGUNDA PAR VARIÁVEL E EVENTUAL, EXIGIDA APENAS SE O CON



Apelação Cível nº 0040308-79.2019.8.19.0205

REAL AFERIDO PELO MEDIDOR ÚNICO DO CONDOMÍNIO EXCEDER A FRANQUIA DE CONSUMO DE TODAS AS UNIDADES CONJUNTAMENTE CONSIDERADAS. 2. NOS CONDOMÍNIOS FORMADOS POR MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO (ECONOMIAS) E UM ÚNICO HIDRÔMETRO É ILEGAL A ADOÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO QUE, UTILIZANDO-SE APENAS DO CONSUMO REAL GLOBAL, CONSIDERE O CONDOMÍNIO COMO UMA ÚNICA UNIDADE DE CONSUMO (UMA ÚNICA ECONOMIA). 3. NOS CONDOMÍNIOS FORMADOS POR MÚLTIPLAS UNIDADES DE CONSUMO (ECONOMIAS) E UM ÚNICO HIDRÔMETRO É ILEGAL A ADOÇÃO DE METODOLOGIA DE CÁLCULO DA TARIFA DEVIDA PELA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO QUE, A PARTIR DE UM HIBRIDISMO DE REGRAS E CONCEITOS, DISPENSE CADA UNIDADE DE CONSUMO DO CONDOMÍNIO DA TARIFA MÍNIMA EXIGIDA A TÍTULO DE FRANQUIA DE CONSUMO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS COM O INTUITO DE PRESERVAR A SEGURANÇA JURÍDICA E O INTERESSE PÚBLICO, SENDO VEDADO A CONCESSIONÁRIA COBRAR DOS CONSUMIDORES QUAISQUER VALORES PRETÉRITOS EM DECORRÊNCIA DA ADOÇÃO DA COBRANÇA DE TARIFA DE MODELO HÍBRIDO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO, NOS MOLDES DA NOVA TESE FIXADA A RESPEITO DO TEMA 414 DO STJ, PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE RÉ E DECLARAR PREJUDICADO O RECURSO DA PARTE AUTORA, REFORMANDO A SENTENÇA E JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DO CONDOMÍNIO AUTOR. (0311074-38.2021.8.19.0001 - APELAÇÃO - Des(a). DANIELA BRANDÃO FERREIRA - Julgamento: 22/07/2026 - DECIMA QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 9ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO ADMINISTRATIVO. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. EXAME DA COMPATIBILIDADE DO ACÓRDÃO PROLATADO POR ESTE ÓRGÃO JULGADOR COM A TESE JURÍDICA FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA Nº 414 DO STJ. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. I. CASO EM EXAME 1. Retorno dos autos da Terceira Vice-Presidência, para a análise da compatibilidade do acórdão prolatado em sede de Apelação Cível com o Tema nº 414 do STJ. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Análise de existência ou não de descon entre o caso em exame e os entendimentos firmados pelo S



Apelação Cível nº 0040308-79.2019.8.19.0205

sede de repercussão geral, no que tange à "forma de cálculo da tarifa progressiva dos serviços de fornecimento de água e de esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e hidrômetro único, após a aferição do consumo". III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Tema 414 do STJ. O modo de cobrança efetuada pela ré, aplicando-se a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, é plenamente admitida, sendo vedada, porém, a cobrança do consumidor de quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da aplicação do denominado "modelo híbrido", conforme entendimento no julgado que modulou os efeitos da decisão vinculante supracitada, observando-se os princípios da segurança jurídica e do interesse público. IV. DISPOSTIVO E TESE 7. Juízo de retratação exercido. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas nº 414; STJ. (0131602-82.2018.8.19.0001 – APELAÇÃO - Des(a). ANDRE GUSTAVO CORREA DE ANDRADE - Julgamento: 21/07/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 7ª CÂMARA CÍVEL)

Diante dessas considerações, o Acórdão, às fls. 763/772, deve ser reformado para julgar improcedentes os pedidos iniciais.

Por todo o exposto, o voto é no sentido de EXERCER O JUÍZO DE RETRATAÇÃO e julgar improcedentes os pedidos iniciais, conforme a modulação de efeitos e as teses vinculantes estabelecidas pelo Eg. STJ na revisão do Tema 414. Condena-se o autor a arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator